



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.002884/98-05
Recurso nº : 139.711
Matéria : IRPJ – EX: DE 1994
Recorrente : Rondinella Transportes Pesados Ltda.
Interessada : 1ª TURMA-DRJ- PORTO ALEGRE - RS.
Sessão de : 09 de dezembro de 2005.
Acórdão nº : 101- 95.329

PEREMPÇÃO – RECURSO QUE NÃO SE CONHECE POR
INTEMPESTIVO.

Recurso perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RONDINELLA TRANSPORTES PESADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 11080.002884/98-05
Acórdão nº. : 101-95.329
Recurso nº. : 139.711
Recorrente : Rondinella Transportes Pesados Ltda.

RELATÓRIO

1 - DOS FATOS

Trata-se de Auto de Infração de IRPJ, lavrado em 20/02/98 e cientificado pela contribuinte em 28/02/98, referente ao ano-calendário de 1993, decorrente de revisão sumária da Declaração de Rendimentos do exercício 1994 (DIRPJ/94), que constatou Lucro Real diferente da soma de suas parcelas (períodos 11/1993 e 12/1993) e Prejuízo Fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real (períodos 01/1993, 11/1993 e 12/1993).

2 – DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte apresenta impugnação, tempestivamente, e alega em sua defesa, na fl. 01, o subseqüente:

Que a autuação deveu-se a erro de fato no preenchimento da declaração, relativamente aos meses 10/1993 e 11/1993.

Ainda na sua defesa, apresentou a correção dos valores para a retificação da declaração, como se segue:

	Out/93	Nov/93	Diferença
(+) Receita Líquida	R\$ 15.403.354,22	R\$ 21.901.910,77	R\$ 6.498.556,55
(-) Despesas Gerais	R\$ 15.894.552,88	R\$ 22.517.437,78	R\$ 6.622.884,90
(+) Receitas Financeiras	R\$ 1.062.605,31	R\$ 1.460.666,29	R\$ 398.060,98

Processo nº. : 11080.002884/98-05

Acórdão nº. : 101-95.329

(-)Despesas Financeiras	R\$ 560.977,92	R\$ 1.510.547,38	R\$ 949.569,46
(-)Resultado Correção Monetária	R\$ 3.377.007,80	R\$ 3.743.640,18	R\$ 366.630,38
Soma Final			R\$ 1.042.467,21

Por fim, solicita a contribuinte a retificação da declaração de IRPJ, a fim de evitar penalização com imposto indevido, por erro de preenchimento.

3 – DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

- Da Diligência:

Apresentada a impugnação pelo contribuinte, sendo suscitado o erro de preenchimento da declaração de IRPJ, fora determinado o encaminhamento do presente processo para a delegacia de origem, para as verificações cabíveis quanto a exigência fiscal decorrente de erro de preenchimento da DIRPJ.

A DRJ com base na diligência realizada manifestou-se, em síntese, nos termos, que se seguem:

Por se tratar o litígio de matéria exclusivamente de fato, apenas a fiscalização é competente para esgotar o assunto.

Quanto ao período de apuração encerrado em janeiro de 1993, verificou-se a existência de erro de preenchimento na DIRPJ/1994, inexistindo, portanto, base de cálculo tributável para fins de IRPJ, sendo cabível o cancelamento do lançamento de ofício relativamente a este período (jan/1993).

Em relação a novembro de 1993, a fiscalização concorda que o prejuízo contábil deste período é CR\$ 1.042.467,00, tal qual reclamado pela impugnante à fl.1, mas ressalta que o lançamento de ofício deveu-se a outros dois motivos: erro de soma das adições ao lucro líquido e compensação a maior de

Processo nº. : 11080.002884/98-05

Acórdão nº. : 101-95.329

prejuízos, conseqüentemente, não há o que se alterar no lançamento de ofício. Posto que o erro de soma é notório, sendo totalmente procedente o acréscimo de CR\$ 138.286,00 no valor das adições do período, que elevou o lucro real antes da compensação de prejuízos de CR\$ 661.980,00 para CR\$ 800,266,00.

Todavia, o saldo de prejuízos a compensar existentes à época foi utilizado em 1994, o que ratifica o acerto do lançamento de ofício.

Quanto a dezembro de 1993, não houve contraditório, sendo cabível tão-somente o prosseguimento da cobrança.

Do exposto, a DRJ às fls. 76/78, consubstanciada nas informações prestadas pela fiscalização, posicionou-se no sentido de julgar procedente em parte o lançamento, de maneira a cancelar a exigência fiscal relativa ao período de apuração janeiro de 1993, adotando a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa
Jurídica – IRPJ

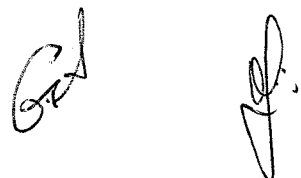
Ano-calendário: 1993

Ementa: ERRO DE FATO. Deve ser ajustada a exigência fiscal quando comprovado pela fiscalização, através de diligência, que parte do lançamento decorreu de erro de fato no preenchimento da DIRPJ.
Lançamento Procedente em Parte

Por conseguinte, remanesce da DRJ para a apuração por este E. Conselho de Contribuintes a parcela da autuação referente ao período de apuração de novembro de 2003, visto que o período de dezembro de 2003.

4 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, a fl. 82, apresenta Recurso Voluntário INTEMPESTIVAMENTE, manifestando-se, em síntese, nestes termos:

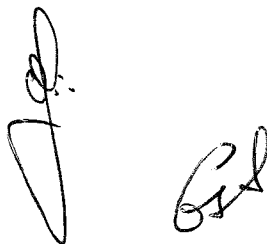


Processo nº. : 11080.002884/98-05
Acórdão nº. : 101-95.329

Corroborando com o ora apresentado em sede de impugnação, a Recorrente apresentou defesa, anexando cópias do LALUR e das respectivas páginas da DIRPJ, a fim de comprovar o alegado erro de preenchimento, visto que tal erro não gerou lucro real, mas sim prejuízo.

Ao recurso voluntário segue o Arrolamento de bens conforme o art 31 da Lei nº 10.522/02.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right.

Processo nº. : 11080.002884/98-05
Acórdão nº. : 101-95.329

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Não está presente um pressuposto fundamental para a admissão do recurso voluntário.

Verifica-se a fls. 98 dos autos despacho da autoridade preparadora sobre a intempestividade do ingresso do recurso voluntário analisado.

Procede o despacho, eis que a data do recebimento do AR foi de 16 de dezembro de 2003, com a ciência do sujeito passivo (fls. 81), sendo que a data do protocolo foi de 16 de janeiro de 2004 (fls. 82 a 89), ficando demonstrado cabalmente a intempestividade da interposição recursal, uma vez ultrapassado mais de 30 (trinta) dias para tal medida.

Diante do exposto, impende reconhecer a perempção recursal, pelo que deixo de tomar conhecimento, para todos os efeitos.

Eis como voto.

Sala das Sessões, DF em 09 de dezembro de 2005

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO